



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 06/05/2014**

**ITEM: 37**

**Processo:** TC-004543/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito) e Mauro Rodrigues Vaz (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento das necessidades de comunicação do município de Suzano.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 09-08-07, 27-12-07, 06-03-08, 03-12-08 e 24-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-05-10.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Marcos Augusto Perez, Flávia Maria Palavéri Machado, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.**, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para o atendimento das necessidades de comunicação do Município, julgado regular pela E.Segunda Câmara deste Tribunal o contrato e a licitação que o precedeu, conforme Acórdão publicado em 09/09/09 (fls.955).

**Em Exame,** 1º Termo de Aditamento, de 09/08/07, no valor de R\$ 375.000,00, objetivando acrescentar 25% do valor contratado; 2º Termo de Aditamento, de 27/12/07, no valor de R\$ 1.875.000,00, visando a prorrogação do contrato por mais 12 meses; 3º Termo de Aditamento, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

06/03/08, sem valor, visando mudar o CNPJ do fornecedor dos serviços; 4º Termo de Aditamento, de 03/12/08, não consta valor, prorrogando por mais 06 meses, e 5º Termo de Aditamento, de 24/06/09, não consta valor, prorrogando por mais 06 meses.

A **UR-7 instruiu a matéria, e opinou pela regularidade do 3º Termo Aditivo**, e pela irregularidade do 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos, pois as justificativas apresentadas não foram aceitáveis, pois não demonstraram a necessidade e vantagem para a Administração, e desobediência ao artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações.

A **Assessoria da ATJ e sua Chefia**, entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas e documentos.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Substituto de Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogações de prazo apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 1222/1414.

Diante do acrescido, a **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam irregulares os Termos Aditivos**, tendo em vista que o 1º Termo Aditivo foi formalizado no 8º mês de vigência do contrato original, maculando todo o procedimento, uma vez que acrescentou valor que deveria ter constado do instrumento de convocação, em detrimento aos princípios de isonomia, e competitividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Destacou, também, que além disso, não foram apresentadas justificativas de previsão de recursos para suportar as despesas para a realização do 2º, 4º e 5º Termos de Aditamento, não demonstrando os preços contratados, e foram feitas diversas alterações quantitativas da planilha de orçamento original, aliadas às modificações do objeto pactuado, levando às sucessivas prorrogações, não tendo a Origem justificado os ajustes praticados.

Por fim, a SDG manifestou-se pela irregularidade dos Termos de Aditamento, pois foram constatadas impropriedades insanáveis, tendo em conta que a Origem ao formalizar o 1º Termo Aditivo, não juntou aos autos documentos comprobatórios haveis para provar o aumento da demanda de comunicação, contrariando os dispositivos da Lei de Licitações; com relação ao 2º Termo Aditivo a Origem alegou que foram mantidas as condições econômicas do inicial, não havendo qualquer acréscimo ao valor, mas não restou demonstrado que os preços contratados estavam compatíveis com os de mercado, e as alegações acerca dos outros termos, também, não foram aceitáveis, uma vez que não foi demonstrada a compatibilidade dos preços, e que o serviço estava sendo realizado de forma satisfatória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

A Origem não demonstrou a economicidade dos ajustes, e nem a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, não justificando de forma satisfatória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis da ATJ e da SDG e VOTO pela irregularidade dos termos aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Publique-se por extrato.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MCMM.